



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.217-A, DE 2025

(Do Sr. Toninho Wandscheer)

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, para dispor sobre a fiscalização de peso em veículos de transporte; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ TROVÃO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. TONINHO WANDSCHEER)

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, para dispor sobre a fiscalização de peso em veículos de transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, para ajustar critério da fiscalização de peso em veículos de transporte.

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei nº 7.408, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
§ 1º Os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 74 t (setenta e quatro toneladas) deverão ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, exceto em casos específicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, conhecida como Lei das Balanças, para corrigir problemas decorrentes da pesagem de veículo de carga em balanças implantadas nas rodovias federais pelo Departamento Nacional de



* C D 2 5 0 2 2 1 1 7 0 0 0 0 *

Infraestrutura de Transportes (Dnit) e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

O art. 1º da Lei nº 7.408, de 1985, estabelece a tolerância máxima na pesagem de veículos de transporte de carga e de passageiros. A atual redação de seu § 1º já determina que “os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a **50 t (cinquenta toneladas)** deverão ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, exceto em casos específicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran)”. (Grifo nosso)

O que se pretende neste projeto de lei é que sejam fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a **74 t (setenta e quatro toneladas)**, mantidas as exceções previstas em casos específicos estabelecidos pelo Contran.

É notória a necessidade de se fiscalizar inicialmente apenas os pesos totais desses veículos – e não os pesos por eixo – razão pela qual a própria Lei nº 7.408, de 1985, já definiu essa metodologia para os veículos ou combinações de até 50 t, e agora pretendemos estender essa prática para os veículos ou combinações de até 74 t.

Na realidade, especialmente nas propriedades rurais e nas empresas embarcadoras de carga no País, as balanças existentes são capazes de aferir apenas os pesos totais, visto que não existe nessas propriedades ou em qualquer outro ponto de embarque de cargas no País balanças que realizem a pesagem por eixos.

Ocorre que, quando o veículo ingressa no pátio e nas balanças de pesagem do Dnit e da ANTT, o peso também pode ser verificado por eixos, pois somente nesses pontos de fiscalização existem balanças que executam esse tipo de pesagem. Assim, mesmo que os limites totais sejam respeitados, a simples movimentação da carga durante a viagem pode causar desequilíbrio em sua distribuição e, consequentemente, o excesso de peso em algum eixo do veículo.



* C D 2 5 0 2 2 1 1 7 0 0 0 *

Essa situação acaba por gerar punições severas ao condutor e ao proprietário do caminhão e ao da carga, com aplicação de multas excessivas por supostos desvios que são ocasionados, em sua grande maioria, pela complexa logística de pesagem e pela diferença dos equipamentos que realizam tal procedimento.

Aqui, vale lembrar que não estamos simplesmente isentando todos esses veículos ou combinações da pesagem por eixo. Conforme o § 2º do mesmo art. 1º da Lei nº 7.408, de 1985, aqueles que ultrapassarem a tolerância máxima sobre o limite do peso bruto total ou do peso bruto total combinado também serão fiscalizados quanto ao excesso de peso por eixo, aplicando-se as penalidades cumulativamente. Ou seja, a medida que propomos protege aqueles que se mantém dentro dos limites previstos que estão sob seu controle, mas mantém a punição a quem desrespeita de fato os limites de peso e coloca em risco a segurança do trânsito e a vida útil dos pavimentos.

Com a medida proposta, certamente serão reduzidos os embaraços logísticos e a intranquilidade de quem tem atividade produtiva e depende do transporte rodoviário em nosso País, contribuindo para reduzir o clima de completa desconfiança que hoje impera no principal modal de transporte brasileiro.

Diante de todo o exposto, com objetivo claro de reduzir o excessivo número problemas decorrentes da pesagem de cargas nas rodovias brasileiras, apresentamos a presente proposição, na certeza de contar com o apoio de meus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER

2025-3475



* C D 2 5 0 2 2 1 1 7 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.408, DE 25 DE
NOVEMBRO DE 1985**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198511-25;7408>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 2.217, DE 2025

Apresentação: 03/11/2025 16:43:51.877 - CVT
PRL 2 CVT => PL 2217/2025

PRL n.2

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, para dispor sobre a fiscalização de peso em veículos de transporte.

Autor: Deputado TONINHO WANDSCHEER

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do eminente Deputado Toninho Wandscheer, tem por objetivo alterar o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, para elevar, de 50 toneladas para 74 toneladas, o limite de peso bruto total dos veículos que devem ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado.

Na justificação da proposta, o Autor argumenta que a elevação do limite se justifica por razões operacionais e logísticas. Destaca que nas propriedades rurais e empresas embarcadoras de carga, as balanças existentes são capazes de aferir apenas os pesos totais, não possuindo capacidade para pesagem discriminada por eixo. Ressalta, ainda, que apenas nos pontos de fiscalização do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) existem balanças que executam pesagem por eixo.

O Autor sustenta que a movimentação de carga durante o transporte pode provocar desequilíbrio em sua distribuição, causando excesso de peso em determinado eixo, mesmo quando respeitados os limites totais. Afirma que essa situação gera, indevidamente, punições severas aos condutores, proprietários de veículos e embarcadores.

* C D 2 5 4 9 3 3 6 0 9 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Apresentação: 03/11/2025 16:43:51.877 - CWT
PRL 2 CVT => PL 2217/2025

PRL n.2

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e encontra-se em regime ordinário de tramitação. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora analisamos visa alterar a Lei nº 7.408, de 1985, conhecida como Lei das Balanças, a qual estabelece a tolerância máxima na pesagem de veículos de transporte de carga e de passageiros. A proposta é elevar, de 50 toneladas para 74 toneladas, o limite de peso bruto total dos veículos que devem ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, ressalvadas exceções estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Como bem destacado pelo Autor, a realidade operacional do transporte rodoviário, especialmente no segmento agrícola e agroindustrial, é que as balanças disponíveis nas propriedades rurais e pontos de embarque apenas realizam pesagem de peso total, não possuindo capacidade para medir o peso discriminado por eixo.

Essa capacidade técnica existe apenas nos pontos de fiscalização do Dnit e da ANTT, o que gera a situação paradoxal descrita na justificativa: veículos pesados corretamente na origem podem sofrer desequilíbrio de carga durante o transporte, resultando em excesso de peso em eixo específico quando fiscalizados nas rodovias.

Nesse contexto, a elevação do limite de 50 para 74 toneladas representa ajuste apropriado que reconhece essa realidade operacional. A medida harmoniza-se com a metodologia já adotada pela Lei nº 7.408/85 para veículos de até 50 toneladas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

estendendo o mesmo critério de fiscalização preliminar por peso total para uma faixa adicional de combinações veiculares de 50 a 74 toneladas.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 14.229, de 21 de outubro de 2021, a Lei nº 7.408, de 1985, passou a vigorar com algumas alterações. Entre elas, o art. 2º-A determinou que o excesso de peso dos veículos será regulado por norma do Contran a partir do encerramento do prazo de vigência da Lei e, conforme a nova redação do art. 3º, ficou estabelecido que a Lei nº 7.408, de 1985, somente vigoraria até o dia 30 de setembro de 2022. Assim sendo, referida norma não está mais em vigor na presente data, razão pela qual devemos elaborar um Substitutivo para efetuar o ajuste pretendido.

Por fim, cumpre ressaltar que a proposta não representa renúncia ao combate ao transporte com excesso de peso. O mecanismo de proteção permanece intacto, pois o § 2º do art. 1º da Lei nº 7.408/85 assegurava que os veículos que ultrapassassem os limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado continuariam sujeitos à fiscalização discriminada por eixo, com aplicação cumulativa de penalidades. Esse critério será respeitado em nosso Substitutivo, de forma que aqueles que efetivamente desrespeitarem os limites de peso permanecerão sujeitos às punições previstas em lei.

Diante disso, destacamos que a medida trazida no projeto de lei representa equilíbrio apropriado entre dois objetivos legítimos: permitir maior flexibilidade operacional para transportadores que respeitam os limites de peso total e manter rigorosa fiscalização para aqueles que desrespeitam limites de peso estabelecidos. Reduz embaraços logísticos e gera maior segurança jurídica para transportadores e embarcadores, sem comprometer a segurança viária ou a preservação da infraestrutura rodoviária.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.217, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.217, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a fiscalização de peso em veículos de transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer critérios para a fiscalização de peso em veículos de transporte.

Art. 2º O art. 99 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 99.

.....
§ 6º Os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 74 t (setenta e quatro toneladas) deverão ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, exceto em casos específicos estabelecidos pelo Contran.

§ 7º Os veículos ou a combinação de veículos de que trata o § 6º que ultrapassarem o limite do peso bruto total ou do peso bruto total combinado também serão fiscalizados quanto ao excesso de peso por eixo, aplicando-se as penalidades cumulativamente, respeitadas as tolerâncias previstas no § 2º.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator



* C D 2 2 5 4 9 3 3 6 0 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Apresentação: 03/11/2025 16:43:51.877 - CVT
PRL 2 CVT => PL 2217/2025

PRL n.2



* C D 2 5 4 9 3 3 6 0 9 0 0 0 *



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254933609000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.217, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.217/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Trovão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Denise Pessôa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Afonso Hamm, Alexandre Guimarães, Cezinha de Madureira, Diego Andrade, Fausto Pinato, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Nicoletti, Paulo Litro, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253512305400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 16/12/2025 13:36:38.467 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2217/2025
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.217, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a fiscalização de peso em veículos de transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer critérios para a fiscalização de peso em veículos de transporte.

Art. 2º O art. 99 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 99.
.....
.”

§ 6º Os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 74 t (setenta e quatro toneladas) deverão ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, exceto em casos específicos estabelecidos pelo Contran.

§ 7º Os veículos ou a combinação de veículos de que trata o § 6º que ultrapassarem o limite do peso bruto total ou do peso bruto total combinado também serão fiscalizados quanto ao excesso de peso por eixo, aplicando-se as penalidades cumulativamente, respeitadas as tolerâncias previstas no § 2º.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES
Presidente**



* C D 2 5 4 0 2 0 7 8 2 8 0 0 *